



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

PARECER JURÍDICO Nº 016/2025-SEMAP-JUR – 08 de abril de 2025.

INTERESSADO(S): NUCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SEMAP

OBJETO: Tomada de Preços n.º 008/2022-SEMAP – Contratação de empresa especializada na revitalização da Praça do Santíssimo no Município de Santarém-PA.

ASSUNTO: Análise de legalidade do 4º Termo Aditivo – Prorrogação de prazo de vigências do Contrato n.º 009/2023-SEMAP.

BREVE RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, oriundo da Divisão de Licitação da SEMAP, para análise de legalidade no **Quarto Aditamento do Contrato n.º 009/2023-SEMAP**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na revitalização da Praça do Santíssimo - Município de Santarém -PA.

O **Quarto Aditivo**, por sua vez tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais dez meses, tendo em vista que há a necessidade de aguardar conclusão da transferência de recurso por parte do órgão concedente para conclusão do pagamento do restante da obra que já fora finalizada.

Em primeira análise e compulsando os autos, verificamos:

1. Memorando apresentando relatório do Fiscal de Contrato
2. Relatório dos fiscais de contrato;
3. Termo de autuação;
4. Justificativa;
5. Autorização
6. Minuta do Termo Aditivo n.º 004/2025 – CONTRATO ORIGINAL Nº 009/2023.
7. Certidões da empresa contratada;
8. Certificado de regularidade de FGTS e Trabalhista;

É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passaremos então a analisar o mérito do pedido formulado.

MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Nos aponta o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*". Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de prorrogação de prazo de vigência do contrato, tendo em vista que há necessidade de aguardar conclusão da transferência de recurso por parte do órgão concedente para conclusão do pagamento do restante da obra que já fora finalizada, conforme explicitado em justificativa.

O contrato em análise, inicialmente têm uma vigência com termo final em 03 de julho de 2024, vigência esta aditivada através do terceiro termo aditivo que postergou a vigência do contrato, passando a vigorar de 04/07/2024 a 04/05/2025.

No entanto, emerge a necessidade de nova prorrogação do prazo de vigência, por mais 10 (dez) meses, conforme justificativa tendo em vista que há necessidade de aguardar conclusão da transferência de recurso por parte do órgão concedente para conclusão do pagamento do restante da obra que já fora finalizada, deixando claro e evidente a necessidade de prorrogação de prazo para continuidade. Dessa forma, o novo prazo de vigência será de **05/05/2025 à 05/03/2026**.

Nesse sentido, vieram os autos a esta assessoria no intuito de apurar acerca da legalidade do procedimento, bem como, da minuta do **Quarto Termo Aditivo** que versa sobre a prorrogação de prazo de vigência de contrato.

Desta feita, cabe a esta consultoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Nesse sentido, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- O contrato objeto do presente Terceiro Termo Aditivo ainda se encontra vigente, o que possibilita sua alteração;
- Encontram-se presente nos autos a Justificativa, individualizada para prorrogação do prazo de execução.
- A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de vigência do contrato e dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

A Lei 8.666/93, que rege o contrato firmado, autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é nesse contexto que se deve restringir a análise em questão.

Assim, o art. 65, inciso II, alínea “c”, do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO** em seu item 2.1.

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo de execução, dar-se-ão pela necessidade de finalizar pagamento pendente, bem como a respectiva prestação de contas finais, conforme expediente interno emitido pelos fiscais do contrato, através do Relatório Sintético e Justificativa inserida nos autos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo de vigência inicialmente pactuado no contrato original, por entender que preenche os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, uma vez que preenche os requisitos de legalidade, devendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

observadas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo *in causa*.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Santarém/PA, 08 de abril de 2025.

MILENA BRAGA SARDINHA

Assessora Jurídica
Dec. 201/2025-GAP/PMS
OAB PA 26.483